



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.049197/2021-63

INTERESSADO: MATHEUS AMARAL MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Matheus Amaral Mendes de Oliveira, em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 003994.I/2021, lavrado em 30/11/2021 (SEI [6521529](#)). Segundo consta no Relatório de Ocorrência (SEI [6521530](#)) elaborado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, o autuado inseriu irregularmente em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) lançamentos de voos sem comprovação com os Diários de Bordo das aeronaves PT-IDY, PT-KEM, PP-ABP, PT-RPM e PT-PRM, e lançamentos de voos inexistentes sob simulador (ATD/IFRA), somando, ao todo, 1038:24 hh:mm de voo. Vale registrar que tais infrações foram capituladas no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61.

1.2. Por meio do Ofício nº 11048 (SEI [6583979](#)), enviado em 14/12/2021, o autuado foi notificado acerca das infrações, sendo oportunizado prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

1.3. Em sua manifestação inicial (SEI [6592088](#)), protocolada em 15/12/2021, o recorrente limitou-se a apresentar requerimento, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, o qual, antes da decisão de primeira instância, possibilita a aplicação do critério de arbitramento sumário de multa para obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade aplicável, calculado pelo valor médio do enquadramento infringido, considerando a tabela de infrações constante dos anexos da referida Resolução.

1.4. Ato contínuo, a SPL verificou que o Auto de Infração apresentava informação incorreta acerca da quantidade de infrações constatadas pela fiscalização, nos campos "Número de condutas/infrações" e por consequência no campo "Valor estimado da multa com desconto de 50%". Desta feita, foi promovida a reabertura de prazo para manifestação complementar, conforme o Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI [7347232](#)).

1.5. Por meio do Ofício nº 4741 (SEI [7397343](#)), enviado em 07/07/2022, o recorrente foi notificado acerca da reabertura de prazo acima mencionada, sendo oportunizado novo prazo de 20 (vinte) dias para formulação de suas alegações, antes da decisão de primeira instância.

1.6. Como defesa, ainda no âmbito da Primeira Instância (SEI [7489508](#)), o interessado não reconheceu a prática das irregularidades que ensejaram o presente processo sancionador e alegou ser vítima de um possível crime, em que teriam usado indevidamente seus dados pessoais (login e senha) para acessar de maneira fraudulenta o sistema SACI da ANAC e inserir os 468 lançamentos de voo. Em contrapartida, o autuado requisitou que os atos descritos no Auto de Infração fossem caracterizados como infrações de natureza continuada e, por consequência, aplicada a sanção pecuniária única, com dedução do desconto de 50%.

1.7. Em sede da Decisão de Primeira Instância - PAS 352 (SEI [7623625](#)), proferida em 17/04/2023, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas - CJDE decidiu:

(I) Indeferir o pedido de desconto formulado através do requerimento (SEI [6592088](#)), nos termos do Art. 28, § 5º da Res. 472/2018, em razão da apresentação da Defesa Prévia (SEI [7489508](#));

(II) Aplicar sanção de multa no valor total de R\$ 748.800 (setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais) para as condutas enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), relacionadas a 468 (quatrocentos e sessenta e oito) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e

(III) Aplicar, cumulativamente, sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, de todas as habilitações do autuado pelo período de 40 (quarenta) dias, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando uma circunstância atenuante, a de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

1.8. Notificado da Decisão em 04/05/2023 (SEI [8570223](#)), o autuado manifestou-se nos autos do processo (SEI [8605530](#)) em 12/05/2023, porém, sem trazer fatos ou documentos novos. Em síntese, o recorrente alega novamente que ele não é o autor das condutas infracionais a ele imputadas, e pede que a sanção pecuniária seja aplicada observando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, e ainda que seja anulada a sanção restritiva de direitos na forma de suspensão.

1.9. A SPL, por sua vez, admitiu o recurso apresentado (SEI [8613894](#)), reforçando, contudo, que Decisão proferida não faz jus a reparos, e que a reconsideração pretendida não merece prosperar.

1.10. Por meio do Despacho ASJIN (SEI [8663773](#)), tal Assessoria frisou que não deveria ser concedido o efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se enxerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), e informou:

(I) que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente;

(II) que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização;

(III) que não se verifica indício de conexão ou proposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores; e

(IV) que não consta processo sancionador transitado em julgado e registrado em nome do recorrente.

1.11. Após sorteio realizado na sessão pública de 29/05/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI [8668652](#)).

1.12. Ao analisar o processo, esta Diretoria identificou que os fatos discutidos nos presentes autos se mostravam suficientemente graves para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja a de cassação. Desta forma, conforme estabelece a legislação vigente, em 05/07/2023 foi providenciada a notificação do autuado (SEI [8813717](#)) acerca da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada, oportunizando-lhe prazo para formulação de alegações antes da decisão recursal.

1.13. As alegações do recorrente foram encaminhadas em 14/07/2023, por meio do documento SEI [8856787](#) e dos respectivos anexos SEI [8856788](#) e SEI [8856789](#).

1.14. Por fim, o Despacho ASJIN (SEI [8861515](#)), de 17/07/2023, retornou os autos a esta Diretoria para análise e deliberação.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 13/09/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9045790** e o código CRC **51C839A1**.
